385D0330

Nº L 169/96 Jornal Oficial das Comunidades Europeias 29. 6. 85

DECISÃO DA COMISSÃO

de 28 de Junho de 1985

que estabelece medidas conservatórias respeitantes às compras de sementes de colza e nabita intervencionadas

(85/330/CEE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que insitui a Comunidade Económica Europeia, e, nomeadamente, os seus artigos 5º e 155º,

Tendo em conta o Regulamento nº 136/66/CEE do Conselho de 22 de Setembro de 1966, que estabelece uma organização comum de mercado no sector das matérias gordas (1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 231/85 (2),

Considerando que o Conselho não adoptou até ao presente os preços para a campanha de 1985/1986, de acordo com os artigos 22º e 24º *A* do Regulamento nº 136/66/CEE; que a Comissão no âmbito das missões que lhe foram atribuídas pelo Tratado é conduzida a tomar as medidas conservatórias indispensáveis para assegurar a continuidade do funcionamento da política agrícola comum no sector das sementes de colza e nabita; que estas medidas são tomadas a título cautelar e não prejudicam as decisões do Conselho relativas ao preço para a campanha de 1985/1986;

Considerando que uma manutenção, mesmo provisória dos preços de intervenção aplicados durante a campanha de 1984/1985 originaria um incontestável risco de entregas de grandes quantidades à intervenção para as sementes de colza e de nabita da nova colheita, tendo em conta a eventualidade de uma baixa de preços que serão fixados para a próxima companha; que afim de evitar perturbações perigosas para a gestão do sector, convém, a título de medida cautelar e provisória, aplicar os preços de compra fixados para a campanha de 1984/1985, sendo-lhes aplicada uma diminuição;

Considerando que o artigo 24º *A* do Regulamento nº 136/66/CEE, prevê a obrigação da aplicação de uma diminuição dos preços indicativos e de intervenção quando a produção média efectiva das três últimas campanhas de comercialização ultrapassar o limiar de garantia fixado; que tendo em conta as orientações provenientes do Conselho, e tendo em conta a proposta modificada da Comissão, convém aplicar provisoriamente uma diminuição de 1,8 %; que uma tal diminuição deixa em aberto a possibilidade de um ajustamento ulterior no caso de fixação dos preços a um nível mais elevado,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

1. Os organismos de intervenção aplicam, quando da compra à intervenção das sementes de colza e de nabita, um preço de intervenção igual ao fixado pelo Regulamento (CEE) nº 1102/84 do Conselho (3) para a companha de comercialização de 1984/1985 diminuído de 1,8 %.

2. O preço referido no nº 1 é majorado de acordo com o artigo 25º do Regulamento nº 136/66/CEE, mensalmente, de um montante igual ao previsto pelo Regulamento (CEE) nº 1103/84 do Conselho (4), a partir do início do terceiro mês da campanha e para um período de oito meses.

3. De acordo com o nº 1 do artigo 26º do Regulamento nº 136/66/CEE, o preço de compra é ajustado em função das bonificações e alterações previstas no Regulamento nº 282/67/CEE da Comissão (5).

4. As disposições do presente artigo aplicam-se sem prejuízo das decisões a tomar pelo Conselho de acordo com os artigos 22º e 24º *A* do Regulamento nº 136/66/CEE.

Artigo 2º

Os Estados-membros são destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas em 28 de Junho de 1985.

Pela Comissão
Frans ANDRIESSEN
Vice-Presidente

(1) JO nº 172 de 30. 9. 1966, p. 3025/66.
(2) JO nº L 26 de 31. 1. 1985, p. 12.
(3) JO nº L 113 de 28. 4. 1984, p. 8.
(4) JO nº L 113 de 28. 4. 1984, p. 10.
(5) JO nº L 151 de 13. 7. 1967, p. 1.